

Ilustríssimo (a). Sr. (a). Pregoeiro (a).

Órgão: Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER-DF

**Ref.: Impugnação ao Edital/Pregão Eletrônico Nº 071/2022-DER-DF**  
**Processo nº 00113-00004621/2022-18**

**O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL**, devidamente registrado desde janeiro de 1986, e com Carta Sindical de reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.634.039/0001-23, com endereço no SDS – Edifício Venâncio IV – Loja 06 – Térreo, em Brasília – DF, por seu Representante legal, que esta subscreve, no uso de suas atribuições, vem expor o que segue:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Destaca-se que a abertura do certame está prevista para acontecer em 27/10/2022, (quinta-feira), às 09h00min, de acordo como Edital.

A referida impugnação traz o estrito cumprimento ao prazo fixado no item III, subitem 3.1 do Edital que leciona que em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada abertura da sessão pública qualquer pessoapoderá impugnar este edital, ou seja, até 24/10/2022, (segunda-feira), razão pela qual é plenamente tempestiva a presente impugnação.

## **II- DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO**

“1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, visando o atendimento das necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, tudo conforme especificações no Termo de Referência e anexos do Edital.

1.2. Integram este Edital todos os seus Anexos.”

## **II - RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Inicialmente, perceber-se claramente a inobservância da legislação vigente. As exigências contidas nos editais de licitação devem ter real condição, serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado, levando-se em consideração a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e legislações vigentes.

### **2.1**

#### **DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS**

O Item 13.10, subitem 13.10.2.4, bem como no item 3.15, trazem as seguintes disposições:

“13.10.2.4. Caso o licitante **seja cooperativa**, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador; (grifamos e seccionamos)

(...)

13.15. A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.”

Ocorre que com a modificação do art. 3º, §1º, inc. I, da Lei nº 8666/93, pela Lei nº 12.349/10, fica expressamente vedado aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam ou frustrem caráter competitivo do certame, inclusive no caso de sociedades cooperativas. Por esse comando, a regra se forma no sentido de viabilizar a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios.

Contudo, faz-se mister empreender interpretação da ordem jurídica, da integração de normas (regras e princípios), que conduz à conclusão de que o ordenamento jurídico, em geral, não veda a contratação de cooperativas, mas tão somente nas situações que exijam a formação de vínculo de subordinação entre os profissionais alocados para a execução dos serviços e a cooperativa, o que permite verificar que a Lei nº 12.690/12 pode ser interpretada de modo a indicar a existência de uma regra e de uma exceção, como se verá a seguir.

Importante ter claro que a finalidade da presente licitação é a prestação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes, de materiais e de equipamentos no DER-DF.

Para cumprimento dessa finalidade o presente certame licitatório, busca selecionar empresa que possua em seus quadros permanentes profissionais qualificados e devidamente treinados para prestarem serviços, cabendo a ela capacitar a equipe de profissionais para garantir a execução dos serviços dentro dos padrões de qualidade, disponibilidade e desempenho estipulados.

Ainda em conformidade com o Edital, os profissionais contratados deverão ser alocados exclusivamente para prestação de serviços de vigilância junto ao DER-DF, sendo exigida previamente ao início das atividades a listagem dos profissionais que integrarão a equipe os quais deverão ser contratados sob o regime de CLT e respectiva comprovação de vínculo. Note-se, que, a exigência de vínculo trabalhista decorre da natureza da própria atividade contratada, que envolverá a alocação dos profissionais nas dependências deste Ministério, com jornada de trabalho pré-estabelecida e dedicação exclusiva.

Uma vez exposta a situação fática, relevante lembrar as disposições legais atinentes ao tema. A CLT, além de conceituar a palavra 'empregado', em seu artigo 3º ("considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário"), normatiza o assunto, através do parágrafo único do art. 442, que informa: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela".

Por sua vez, a Lei nº 12.960/12, em seu art. 5º, prevê:

"A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada".

Com relação a questão, foram tomadas reiteradas decisões no âmbito do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1815/2003-Plenário e Acórdão nº 307/2004-Plenário) que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, do TCU:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

Nessa senda, o STJ, em sede de dissídio jurisprudencial, decidiu:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISSÍDIO  
JURISPRUDENCIAL - SERVIÇOS GERAIS.  
VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS.  
RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE  
ILEGALIDADE.

A legislação trabalhista e previdenciária atribui aos tomadores de serviço, a condição de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos.

Há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, entre a Caixa Econômica Federal e a União, comprometendo-se a não contratar cooperativas para prestação de serviços, se presentes elementos da relação de emprego.

Legalidade da previsão editalícia proibindo a participação das cooperativas em licitações para prestação de serviços à administração pública.

Acórdão do TCU, com caráter normativo, chancelando a vedação em questão. Precedentes da Corte Especial do STJ em Suspensão de Segurança.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido. (REsp. nº 1.141.763 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - 2009/0098786-6-RS)

Note-se, que, o STJ, não só manteve seu posicionamento, como o pacificou, inclusive, em data posterior à vigência da citada Lei nº 12.690/12:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS – RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e tributos não recolhidos.

2. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. (grifamos) Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp. nº2010/0140662-4 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Publicação em 29/10/2012).

Desta forma, resta cristalino que houve violação à Lei nº 12.690/12, como também, a devida observância à legislação pertinente, bem como ao entendimento dos Tribunais Superiores, Lei 7.102/83, portaria 3233/2012, Lei 13.964/2019 e demais legislações que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

Pode-se concluir, diante de todo o exposto, que a não vedação à participação de cooperativas na presente licitação deixa de observar a legislação vigente e o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU e do Poder Judiciário, portanto, diante das fortes razões apresentadas, requer seja a impugnação recebida, com efeito suspensivo, e julgada procedente para retirar do edital à participação de cooperativas no certame em tela.

## **2.2 DO USO COMPARTILHADO DO COLETE BALÍSTICO**

O uso do colete balístico compartilhado, como traz o presente edital em seu item nº **8. (Materiais a serem disponibilizados), subitem 8.2.4 e 8.2.4.1 (Colete Balístico)**, é totalmente contrário a legislação vigente que trata sobre o tema.

De acordo com a Portaria nº 191, de 04 de dezembro de 2006, todos os vigilantes que trabalham portando arma de fogo têm direito ao uso do **colete a prova de balas**, como equipamento de proteção **individual** (EPI).

**Noutro giro, a Norma Regulamentadora nº 6 do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, do então Ministério do Trabalho e Emprego, traz de forma taxativa a previsão do uso individual de dispositivo ou produto pelo trabalhador, neste caso, o colete balístico, que não podem ter uso compartilhado, *in verbis*:**

“6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.”

“E.2 Colete à prova de balas de uso permitido para vigilantes que trabalhem portando arma de fogo, para proteção do tronco contra riscos de origem mecânica. (Incluído pela Portaria MTE nº 191/2006).”

Importante trazer à baila que o tema do uso compartilhado de colete balístico já foi enfrentado pelo TRT da 3ª Região por meio da RT nº **0010254-33.2017.5.03.0097 (RO)**, conforme ementa abaixo:

**“EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nos termos da Súmula 331, IV, do Colendo TST, por ser beneficiária dos serviços prestados, o tomador deve ser subsidiariamente responsabilizado pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, em razão da sua culpa *"in eligendo"* e *"in vigilando"*. A licitude da terceirização e a regularidade da contratação de serviços não eximem o contratante de se responsabilizar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada, porquanto essa responsabilidade é inerente ao negócio jurídico.

(...)

Conforme bem ressaltado pelo Juízo de origem (ID 3691144 - Pág. 3), revelando a gravidade da omissão e do descaso da empregadora, merece destaque a total disparidade fenotípica constatada entre o reclamante e as testemunhas ouvidas, a tornar imprópria, também sob esse aspecto, a utilização comum de um mesmo artefato de segurança. Por mais que haja pontos de ajuste nos coletes, certamente que o equipamento não amoldaria à necessidade de cada trabalhador, incrementando os riscos de atividade essencialmente perigosa.

Ainda que assim não fosse, o anexo I da NR-16 lista os equipamentos de proteção individual que não poderiam ter uso compartilhado entre o reclamante e seus colegas de serviço. Na alínea E desse anexo, como equipamento protetivo do tronco, consta expressamente o "colete à prova de balas de uso permitido para vigilantes que trabalhem portando arma de fogo, para proteção do tronco contra riscos de origem mecânica".

Assim, o uso do colete balístico pelo vigilante deve ocorrer de forma individualizada e não de forma compartilhada como está previsto no referido edital em questão.

## **2.3 - DO PLANO DE SAÚDE – VALOR ESTIPULADO PELA CCT**

Inicialmente, Os benefícios constantes na Convenção Coletiva de Trabalho são apenas frutos de negociação coletiva, sempre muito acirradas. Elas decorrem do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal) e dos seguintes dispositivos legais.

### **LEGISLAÇÃO**

A LEI Nº 4.799, de 29 de março de 2012 instituiu a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal. Tem o seguinte teor, *in verbis*:

*“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal. Parágrafo único. A exigência de fornecimento de plano de saúde aos funcionários deverá ser apresentada pelos órgãos da Administração Pública em edital, contrato, ou instrumento semelhante no ato da contratação.*

*Art. 2º As empresas deverão obedecer à regulamentação específica da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para operacionalização do plano de saúde.*

*Art. 3º As contratações omissas quanto à exigência estabelecida disporão de um prazo de 30 (trinta) dias, contados da identificação da omissão, para adequação, sob pena de anulação da contratação”.*

No caso das empresas de segurança e vigilância do Distrito Federal, o cumprimento desta lei se faz através de um Fundo, administrado pelo sindicato laboral, que por sua vez, contrata uma operadora de Plano de saúde.

Ocorre que, o presente edital em seu anexo VI (Planilha de Custos/Formação de Preços – Média – DER-DF), submódulo 2.3 (Benefícios Mensais e Diários), traz em seu bojo o valor do plano de saúde na ordem de R\$ 101,27 (cento e um reais e vinte e sete centavos), em desconformidade com a CCT vigente, o qual estipula em sua cláusula 14ª, o repasse no valor mensal de R\$ 151,90 (cento e cinquenta e um reais e noventa centavos). ***Verbis***:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE**

Fica estipulado que para todos os contratos será obrigatório, por parte das empresas, a cotação em suas planilhas de custo, o plano de saúde ambulatorial no valor **de R\$ 151,90 (cento e cinquenta e um reais e noventa centavos)**, unicamente por empregado envolvido e diretamente ativado na execução dos serviços, limitado ao quantitativo de profissionais contratados pelo tomador dos serviços. O referido valor será repassado pelas empresas mensalmente ao SINDESV/DF, visando à manutenção de um fundo administrado pelo sindicato profissional, com o objetivo de prover a assistência médica dos empregados pertencentes à base de representação do sindicato, mediante assinatura de convênio saúde a ser firmado e administrado pelo Sindicato Laboral, a ser prestado na forma dos parágrafos seguintes

(...)

Assim, o valor correto a ser aplicado no que tange a rubrica do plano de saúde no presente edital e na ordem de **R\$ 151,90 (cento e cinquenta e um reais e noventa centavos)**, conforme texto convencional supramencionado.

#### **III – DO S PEDIDOS**

Em face do exposto, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida, com efeito suspensivo, e julgada procedente para retirar do edital e seus anexos:

- a) autorização de participação de cooperativas no certame em tela, por ser tratar da mais lúdima Justiça;
  
- b) retificação do edital em seu item **nº 8. (Materiais a serem disponibilizados), subitem 8.2.4 e 8.2.4.1 (Colete Balístico)**, fazendo constar o uso individual do **COLETE BALÍSTICO NÍVEL III-A DE USO DISSIMULADO (USO INDIVIDUALIZADO)** pelos profissionais vigilantes;

c) A obrigatoriedade da cotação do plano de saúde no valor mensal de **R\$ 151,90 (cento e cinquenta e um reais e noventa centavos)**, nos termos da cláusula 14<sup>a</sup> da CCT vigente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2022.

FRANCISCO  
PAULO DE  
QUADROS:3  
349389813

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO PAULO  
DE  
QUADROS:33493898134  
Dados: 2022.10.24  
14:49:16 -03'00'

4

---

**FRANCISCO PAULO DE QUADROS  
PRESIDENTE**



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 071/2022**

**Pregoeiro:** Caio Guimarães Oliveira

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, visando o atendimento das necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, tudo conforme especificações no Termo de Referência e anexos do Edital.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos da legislação aplicável, é cabível a impugnação do ato convocatório do pregão, por qualquer pessoa, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que o Impugnante SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL, inscrita no CNPJ sob o nº 01.634.039/0001-23, encaminhou sua petição, via e-mail ([pregao@der.df.gov.br](mailto:pregao@der.df.gov.br)) tempestivamente.

### 2. DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE E RESPOSTAS DA ÁREA DEMANDANTE DO PREGÃO

Intenta, o Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto:

#### *2.1 DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS*

*O Item 13.10, subitem 13.10.2.4, bem como no item 3.15, trazem as seguintes disposições:*

*“13.10.2.4. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS  
NÚCLEO DE PREGÃO, FORMAÇÃO E REGISTRO DE PREÇOS

---

*112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador; (grifamos e seccionamos)  
(...)*

*13.15. A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.”*

*Ocorre que com a modificação do art. 3º, §1º, inc. I, da Lei nº 8666/93, pela Lei nº 12.349/10, fica expressamente vedado aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam ou frustrem caráter competitivo do certame, inclusive no caso de sociedades cooperativas. Por esse comando, a regra se forma no sentido de viabilizar a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios. Contudo, faz-se mister empreender interpretação da ordem jurídica, da integração de normas (regras e princípios), que conduz à conclusão de que o ordenamento jurídico, em geral, não veda a contratação de cooperativas, mas tão somente nas situações que exijam a formação de vínculo de subordinação entre os profissionais alocados para a execução dos serviços e a cooperativa, o que permite verificar que a Lei nº 12.690/12 pode ser interpretada de modo a indicar a existência de uma regra e de uma exceção, como se verá a seguir.*

*Importante ter claro que a finalidade da presente licitação é a prestação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes, de materiais e de equipamentos no DER-DF.*

*Para cumprimento dessa finalidade o presente certame licitatório, busca selecionar empresa que possua em seus quadros permanentes profissionais qualificados e devidamente treinados para prestar esses serviços, cabendo a ela capacitar a equipe de profissionais para garantir a execução dos serviços dentro dos padrões de qualidade, disponibilidade e desempenho estipulados.*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS  
NÚCLEO DE PREGÃO, FORMAÇÃO E REGISTRO DE PREÇOS

---

*Ainda em conformidade com o Edital, os profissionais contratados deverão ser alocados exclusivamente para prestação de serviços de vigilância junto ao DER-DF, sendo exigida previamente ao início das atividades a listagem dos profissionais que integrarão a equipe os quais deverão ser contratados sob o regime de CLT e respectiva comprovação de vínculo. Note-se, que, a exigência de vínculo trabalhista decorre da natureza da própria atividade contratada, que envolverá a alocação dos profissionais nas dependências deste Ministério, com jornada de trabalho pré-estabelecida e dedicação exclusiva. Uma vez exposta a situação fática, relevante lembrar as disposições legais atinentes ao tema. A CLT, além de conceituar a palavra 'empregado', em seu artigo 3º ("considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário"), normatiza o assunto, através do parágrafo único do art. 442, que informa: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela".*

*Por sua vez, a Lei nº 12.960/12, em seu art. 5º, prevê:*

*"A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada".*

*Com relação a questão, foram tomadas reiteradas decisões no âmbito do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1815/2003-Plenário e Acórdão nº 307/2004-Plenário) que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, do TCU:*

*"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade."*

*Nessa senda, o STJ, em sede de dissídio jurisprudencial, decidiu:*

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SERVIÇOS GERAIS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS  
NÚCLEO DE PREGÃO, FORMAÇÃO E REGISTRO DE PREÇOS

---

*A legislação trabalhista e previdenciária atribui aos tomadores de serviço, a condição de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos. Há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, entre a Caixa Econômica Federal e a União, comprometendo-se a não contratar cooperativas para prestação de serviços, se presentes elementos da relação de emprego. Legalidade da previsão editalícia proibindo a participação das cooperativas em licitações para prestação de serviços à administração pública. Acórdão do TCU, com caráter normativo, chancelando a vedação em questão.*

*Precedentes da Corte Especial do STJ em Suspensão de Segurança.  
Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido. (REsp. nº 1.141.763 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - 2009/0098786-6-RS)*

*Note-se, que, o STJ, não só manteve seu posicionamento, como o pacificou, inclusive, em data posterior à vigência da citada Lei nº 12.690/12:  
ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS – RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.*

- 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e tributos não recolhidos.*
- 2. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. (grifamos)*

*Precedentes.*

- 3. Recurso especial provido. (REsp nº 2010/0140662-4 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Publicação em 29/10/2012)*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS  
NÚCLEO DE PREGÃO, FORMAÇÃO E REGISTRO DE PREÇOS

---

*Desta forma, resta cristalino que houve violação à Lei nº 12.690/12, como também, a devida observância à legislação pertinente, bem como ao entendimento dos Tribunais Superiores, Lei 7.102/83, portaria 3233/2012, Lei 13.964/2019 e demais legislações que dispõem sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.*

*Pode-se concluir, diante de todo o exposto, que a não vedação à participação de cooperativas na presente licitação deixa de observar a legislação vigente e o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU e do Poder Judiciário, portanto, diante das fortes razões apresentadas, requer seja a impugnação recebida, com efeito suspensivo, e julgada procedente para retirar do edital à participação de cooperativas no certame em tela.*

**Resposta:**

Informamos que será seguido o padrão dos editais de pregão do TCDF, ou seja, não será permitida a participação de cooperativas, em razão de a presente contratação demandar execução dos serviços em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados.

Portanto, procedem as alegações do impugnante e, diante disso, será publicada uma errata referente à redação do subitem 13.10.2.4 e do item 13.15.

**2.2 DO USO COMPARTILHADO DO COLETE BALÍSTICO**

*O uso do colete balístico compartilhado, como traz o presente edital em seu item nº 8. (Materiais a serem disponibilizados), subitem 8.2.4 e 8.2.4.1 (Colete Balístico), é totalmente contrário a legislação vigente que trata sobre o tema.*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS  
NÚCLEO DE PREGÃO, FORMAÇÃO E REGISTRO DE PREÇOS

---

*De acordo com a Portaria nº 191, de 04 de dezembro de 2006, todos os vigilantes que trabalham portando arma de fogo têm direito ao uso do colete a prova de balas, como equipamento de proteção individual (EPI).*

*Noutro giro, a Norma Regulamentadora nº 6 do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, do então Ministério do Trabalho e Emprego, traz de forma taxativa a previsão do uso individual de dispositivo ou produto pelo trabalhador, neste caso, o colete balístico, que não podem ter uso compartilhado, in verbis:*

*“6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.”*

*“E.2 Colete à prova de balas de uso permitido para vigilantes que trabalhem portando arma de fogo, para proteção do tronco contra riscos de origem mecânica. (Incluído pela Portaria MTE nº 191/2006).”*

*Importante trazer à baila que o tema do uso compartilhado de colete balístico já foi enfrentado pelo TRT da 3ª Região por meio da RT nº 0010254- 33.2017.5.03.0097 (RO), conforme ementa abaixo:*

**“EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

*Nos termos da Súmula 331, IV, do Colendo TST, por ser beneficiária dos serviços prestados, o tomador deve ser subsidiariamente responsabilizado pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, em razão da sua culpa "in eligendo" e "in vigilando". A licitude da terceirização e a regularidade da contratação de serviços não eximem o contratante de se responsabilizar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada, porquanto essa responsabilidade é inerente ao negócio jurídico.*

*(...)*

*Conforme bem ressaltado pelo Juízo de origem (ID 3691144 - Pág. 3), revelando a gravidade da omissão e do descaso da empregadora, merece destaque a total disparidade fenotípica constatada entre o reclamante e as testemunhas ouvidas, a*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS  
NÚCLEO DE PREGÃO, FORMAÇÃO E REGISTRO DE PREÇOS

---

*tornar imprópria, também sob esse aspecto, a utilização comum de um mesmo artefato de segurança.*

*Por mais que haja pontos de ajuste nos coletes, certamente que o equipamento não amoldaria à necessidade de cada trabalhador, incrementando os riscos de atividade essencialmente perigosa. Ainda que assim não fosse, o anexo I da NR-16 lista os equipamentos de proteção individual que não poderiam ter uso compartilhado entre o reclamante e seus colegas de serviço. Na alínea E desse anexo, como equipamento protetivo do tronco, consta expressamente o "colete à prova de balas de uso permitido para vigilantes que trabalhem portando arma de fogo, para proteção do tronco contra riscos de origem mecânica".*

*Assim, o uso do colete balístico pelo vigilante deve ocorrer de forma individualizada e não de forma compartilhada como está previsto no referido edital em questão.*

### **Resposta da área demandante (NUSEG):**

Conforme retificação do edital em seu item nº 8 . ( materiais a serem disponibilizados) , sub item 8.2.4 e 8.2.4.1 (colete balístico), fazendo constar o uso individual do colete balístico nível iii-a de uso dissimulado (uso individualizado) pelos profissionais vigilantes;

Portanto, cada colete deverá vir acompanhado de duas capas, de forma que cada vigilante armado, independente do turno, tenha sua capa **de uso individual**.

### **2.3 - DO PLANO DE SAÚDE – VALOR ESTIPULADO PELA CCT**

*Inicialmente, Os benefícios constantes na Convenção Coletiva de Trabalho são apenas frutos de negociação coletiva, sempre muito acirradas.*

*Elas decorrem do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal) e dos seguintes dispositivos legais.*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS  
NÚCLEO DE PREGÃO, FORMAÇÃO E REGISTRO DE PREÇOS

---

*LEGISLAÇÃO*

*A LEI Nº 4.799, de 29 de março de 2012 instituiu a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal.*

*Tem o seguinte teor, in verbis:*

*“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal. Parágrafo único. A exigência de fornecimento de plano de saúde aos funcionários deverá ser apresentada pelos órgãos da Administração Pública em edital, contrato, ou instrumento semelhante no ato da contratação.*

*Art. 2º As empresas deverão obedecer à regulamentação específica da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para operacionalização do plano de saúde.*

*Art. 3º As contratações omissas quanto à exigência estabelecida disporão de um prazo de 30 (trinta) dias, contados da identificação da omissão, para adequação, sob pena de anulação da contratação”.*

*No caso das empresas de segurança e vigilância do Distrito Federal, o cumprimento desta lei se faz através de um Fundo, administrado pelo sindicato laboral, que por sua vez, contrata uma operadora de Plano de saúde.*

*Ocorre que, o presente edital em seu anexo VI (Planilha de Custos/Formação de Preços – Média – DER-DF), submódulo 2.3 (Benefícios Mensais e Diários), traz em seu bojo o valor do plano de saúde na ordem de R\$ 101,27 (cento e um reais e vinte e sete centavos), em desconformidade com a CCT vigente, o qual estipula em sua cláusula 14ª, o repasse no valor mensal de R\$ 151,90 (cento e cinquenta e um reais e noventa centavos). Verbis:*

*CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS  
NÚCLEO DE PREGÃO, FORMAÇÃO E REGISTRO DE PREÇOS

---

*Fica estipulado que para todos os contratos será obrigatório, por parte das empresas, a cotação em suas planilhas de custo, o plano de saúde ambulatorial no valor de R\$ 151,90 (cento e cinquenta e um reais e noventa centavos), unicamente por empregado envolvido e diretamente ativado na execução dos serviços, limitado ao quantitativo de profissionais contratados pelo tomador dos serviços. O referido valor será repassado pelas empresas mensalmente ao SINDESV/DF, visando à manutenção de um fundo administrado pelo sindicato profissional, com o objetivo de prover a assistência médica dos empregados pertencentes à base de representação do sindicato, mediante assinatura de convênio saúde a ser firmado e administrado pelo Sindicato Laboral, a ser prestado na forma dos parágrafos seguintes (...)*

*Assim, o valor correto a ser aplicado no que tange a rubrica do plano de saúde no presente edital e na ordem de R\$ 151,90 (cento e cinquenta e um reais e noventa centavos), conforme texto convencional supramencionado.*

**Resposta da área demandante (NUSEG):**

O valor do plano de saúde deverá ser o valor acordado na Convenção Coletiva de Trabalho em vigência. A planilha apresentada trata-se de uma média para formação de preço.

**3. CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados pela área técnica, CONHEÇO da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, entende-se pela sua PROCEDÊNCIA quanto aos itens 2.1 e 2.3, e IMPROCEDÊNCIA quanto ao item 2.2.

Em, 25/10/2022

**Caio Guimarães Oliveira**  
Pregoeiro